



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 19818/19*

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Exame da Despesa

Responsável: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor)

Advogados: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.** Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Encaminhamento à Auditoria, para o exame da despesa de 2020 e 2021 decorrente da Dispensa de Licitação 06/2019 e do Contrato 39/2019, bem como do Pregão Presencial 022/2019 e do Contrato 01/2020. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 02073/23

#### RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, de exame da despesa de 2020 e 2021 decorrente da Dispensa de Licitação 06/2019 e do Contrato 39/2019, bem como do Pregão Presencial 022/2019 e do Contrato 01/2020, materializados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de manutenção, limpeza e conservação predial.

Por meio do Acórdão AC2 – TC 02871/22, foi decidido o que segue (fl. 723):

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Dispensa de Licitação 06/2019 e o Contrato 39/2019 dela decorrente;

**II) ENCAMINHAR** os presentes autos à Auditoria, para o exame das despesas relativas à Dispensa de Licitação 06/2019 e o Contrato 39/2019;

**III) DETERMINAR** a análise o Pregão Presencial 22/2019 (Processo TC 02327/20), contrato e termos aditivos correspondentes, fazendo também o exame das despesas derivadas no processo de prestação de contas e de acompanhamento da gestão do jurisdicionado relativamente a cada ano em que se efetivaram os gastos;



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 19818/19*

*IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no sentido de que as inconsistências verificadas não mais se repitam futuramente; e*

*V) COMUNICAR o teor do presente processo ao Ministério Público Estadual.*

Depois de examinar os elementos acostados, a Auditoria desta Corte de Contas confeccionou relatório inicial (fls. 5016/5027), no qual concluiu:

### 3 CONCLUSÃO

Após análise da documentação acostada aos autos (Documento TC 36762/23), segue a conclusão do Órgão Técnico:

3.1 Entende-se por regular a execução das despesas advindas do Contrato nº 039/2019, realizadas no período de julho a dezembro/2019 (item 2.1 do presente relatório);

3.2 Tem-se que a inconsistência verificada, quanto às despesas em favor da LIMPSEV, no exercício de 2020, refere-se ao número de funcionários lotados no prédio sede da ALPB e em seus anexos, que, pelo Contrato nº 01/2020, deveriam ser 89 funcionários, mas, ao longo do exercício, não alcançou esse número, tendo variado entre 83 e 87 funcionários (item 2.2.3.1 do presente relatório);

3.3 Tem-se que a inconsistência verificada, quanto às despesas em favor da LIMPSEV, no exercício de 2021, refere-se ao número de funcionários lotados no prédio sede da ALPB e em seus anexos, que, pelo Contrato nº 01/2020, deveriam ser 89 funcionários, mas só alcançou esse número a partir de outubro/2021 (item 2.2.3.2 do presente relatório);

3.4 Vê-se a emissão de ordens bancárias de vultosos valores, nominais à servidora comissionada da Assembleia Legislativa, sem que haja despesa correspondente em números semelhantes, ensejando, dessa forma, que o gestor justifique tais gastos bem como a necessidade de realizar pagamentos dessa monta em espécie, ao invés de transferências diretas em favor do próprio INSS (item 2.4).



## 2<sup>a</sup> CÂMARA

*Processo TC 19818/19*

Notificações expedidas e defesas apresentadas através dos Documentos TC 53963/23, TC 54027/23 e 55295/23 (fls. 5031/5115, 5118/5126 e 5129/5130, respectivamente).

O Órgão de Instrução confeccionou relatório de análise de defesa, concluindo da seguinte forma (fls. 5137/5145):

### **4 CONCLUSÃO**

Após a análise das alegações apresentadas bem como dos documentos encartados aos presentes autos, segue o entendimento da Auditoria:

- a) Foi devidamente justificado o questionamento quanto à emissão de cheques de vultosos valores, nos meses de abril e maio de 2020;
- b) Permanecem as inconsistências referentes à diferença entre o número de funcionários lotados no prédio sede da Assembleia e em seus anexos e aquele previsto no Contrato n<sup>o</sup> 01/2020, quais sejam:
  - b.1) Em relação ao exercício de 2020, verificou-se que o número de funcionários lotados no prédio sede da ALPB e em seus anexos, que, pelo Contrato n<sup>o</sup> 01/2020, deveriam ser 89 funcionários, não alcançou essa quantidade, tendo variado entre 83 e 87 funcionários (item 2.2.3.1 do relatório às fls. 5.016/5.027);
  - b.2) Quanto às despesas em favor da LIMPSEV, no exercício de 2021, identificou-se que o número de funcionários lotados no prédio sede da ALPB e em seus anexos, que, pelo Contrato n<sup>o</sup> 01/2020, deveriam ser 89 funcionários, só alcançou esse número a partir de outubro/2021 (item 2.2.3.2 do relatório às fls. 5.016/5.027).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 5148/5152), opinou pela regularidade, expedição de recomendação e arquivamento dos autos.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 5153.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 19818/19

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se, nessa assentada, de exame da despesa de 2020 e 2021 decorrente da Dispensa de Licitação 06/2019 e do Contrato 39/2019, bem como do Pregão Presencial 022/2019 e do Contrato 01/2020, materializados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de manutenção, limpeza e conservação predial.

Relembrando, a decisão que originou esta instrução remanescente (Acórdão AC2 – TC 02871/22), foi no sentido de **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação 06/2019 e o Contrato 39/2019 dela decorrente; II) ENCAMINHAR os presentes autos à Auditoria, para o exame das despesas relativas à Dispensa de Licitação 06/2019 e o Contrato 39/2019; III) DETERMINAR a análise o Pregão Presencial 22/2019 (Processo TC 02327/20), contrato e termos aditivos correspondentes, fazendo também o exame das despesas derivadas no processo de prestação de contas e de acompanhamento da gestão do jurisdicionado relativamente a cada ano em que se efetivaram os gastos; IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no sentido de que as inconsistências verificadas não mais se repitam futuramente; e V) COMUNICAR o teor do presente processo ao Ministério Público Estadual.**

Em seu relatório, a Auditoria pontuou (fls. 5137/5144):

#### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em decisão proferida por meio do Acórdão AC2 – TC 0287/22, foi determinada à Auditoria a verificação da execução das despesas advindas da Dispensa de Licitação 06/2019 (Contrato 39/2019), referente à prestação de “serviços continuados de manutenção, limpeza e conservação predial por até 180 dias”, bem como daquelas derivadas do Pregão Presencial 022/2019, que se referem ao mesmo objeto.

No que tange à Dispensa de Licitação 06/2019, informa-se que o procedimento originou o Contrato nº 39/2019, fls. 20/34, celebrado entre a ALPB – representada pelo então Diretor Geral, Sr. Marco Aurélio Henrique Leite – e a empresa LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 14.725.699/0001-61) - tendo por representante o Sr. Diego Ramos dos Santos. Destaca-se que o valor pactuado correspondeu ao montante mensal de R\$ 279.303,50, por um período “emergencial” de 180 dias, até que fosse concluído o Pregão Presencial nº 12/2019.



## 2ª CÂMARA

### *Processo TC 19818/19*

Quanto ao Pregão Presencial nº 022/2019 (Processo TC 02327/20), foi demandado o exame das despesas derivadas no processo de prestação de contas e de acompanhamento da gestão do jurisdicionado, relativamente a cada ano em que se efetivarem os gastos.

Diante do exposto, ressalta-se que o **escopo** do presente processo se remete às despesas derivadas da Dispensa 06/2019 (Contrato nº 039/2019) e àquelas decorrentes do Pregão Presencial nº 022/2019 (Contrato nº 01/2020 e aditivos), concernentes aos exercícios de 2020 e 2021<sup>1</sup>. Destaca-se que os gastos relativos aos exercícios de 2022, 2023 e seguintes serão abordados nas respectivas Prestações de Contas e Processos de Acompanhamento.

[...]

## 4 CONCLUSÃO

Após a análise das alegações apresentadas bem como dos documentos encartados aos presentes autos, segue o entendimento da Auditoria:

- a) Foi devidamente justificado o questionamento quanto à emissão de cheques de vultosos valores, nos meses de abril e maio de 2020;
- b) Permanecem as inconsistências referentes à diferença entre o número de funcionários lotados no prédio sede da Assembleia e em seus anexos e aquele previsto no Contrato nº 01/2020, quais sejam:
  - b.1) Em relação ao exercício de 2020, verificou-se que o número de funcionários lotados no prédio sede da ALPB e em seus anexos, que, pelo Contrato nº 01/2020, deveriam ser 89 funcionários, não alcançou essa quantidade, tendo variado entre 83 e 87 funcionários (item 2.2.3.1 do relatório às fls. 5.016/5.027);
  - b.2) Quanto às despesas em favor da LIMPSEV, no exercício de 2021, identificou-se que o número de funcionários lotados no prédio sede da ALPB e em seus anexos, que, pelo Contrato nº 01/2020, deveriam ser 89 funcionários, só alcançou esse número a partir de outubro/2021 (item 2.2.3.2 do relatório às fls. 5.016/5.027).



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 19818/19*

Sobre o tema, o Ministério Público de Contas pontuou (fls. 5150/5151):

Integralmente com a Instrução.

A presente análise, em atendimento aos itens II e III, do Acórdão AC2 TC 0287/22, trata da análise da execução dos Contratos 039/2019 e 01/2020, decorrentes, respectivamente, da Dispensa de Licitação 06/2019 e do Pregão Presencial 22/2019,<sup>1</sup> concernentes ao exercício de 2020 e 2021,<sup>2</sup> realizados pelo Poder Legislativo estadual para contratação de prestação de “serviços continuados de manutenção, limpeza e conservação predial”.

No concernente ao Contrato 039/2019, a Unidade de Instrução deu pela regularidade das despesas dele advindas, realizadas no período de julho a dezembro/2019.

Já no tangente ao Contrato 022/2019, o Corpo Técnico desta Corte em relação ao exercício de 2020, verificou um número de empregados disponibilizados para limpeza da sede da ALPB variando entre 83 (oitenta e três) e 87 (oitenta e sete), quando deveriam ser 89 (item 2.2.3.1 do Relatório de fls. 5016/5027).

Quanto às despesas em favor da LIMPSEV, contratada, no exercício de 2021, identificou-se que o número de empregados no prédio sede da ALPB e em seus Anexos, que, pelo Contrato 01/2020, deveriam ser 89 (oitenta e nove), só alcançou esse número a partir de outubro/2021 (item 2.2.3.2 do Relatório de fls. 5016/5027).

Em apertada síntese, tem-se configurado o não atendimento ao previsto contratualmente pela LIMPSEV, haja vista o número de funcionários disponibilizados para prestação do serviço de limpeza não ter correspondido à quantidade contratada, tanto no exercício de 2020 quanto em parte de 2021.

<sup>1</sup> Julgado regular, conforme Acórdão AC2 TC 1400/23, no âmbito do Processo TC 02327/20, que se encontra arquivado desde 19/07/2023.

<sup>2</sup> A Auditoria informou que os gastos relativos aos exercícios de 2022, 2023 e seguintes serão abordados nas respectivas Prestações de Contas Anuais e Processos de Acompanhamento de Gestão.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 19818/19*

Haja vista a diferença entre a quantidade de empregados fornecidos para limpeza do prédio da ALPB contratada e aquela oferecida ter sido ínfima, e não ter provocado paga a maior para os cofres públicos estaduais, entende-se ser o caso de baixar recomendação expressa ao Gestor da ALPB no sentido de observar e fazer observar nos futuros exercícios se a contratada para serviços dessa natureza está disponibilizando a quantidade efetivamente contratada de colaboradores.

### III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do Ministério Público de Contas pela(o):

- 1. REGULARIDADE** da execução formal da execução das despesas dos Contratos 039/2019 e 01/2020, decorrentes, respectivamente, da Dispensa de Licitação 06/2019 e do Pregão Presencial 22/2019,<sup>3</sup> concernentes ao exercício de 2020 e 2021, realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado, sob a responsabilidade do Sr. Adriano César Galdino de Araújo;
- 2. RECOMENDAÇÃO** ao Presidente da ALPB para observar e fazer observar nos futuros exercícios se a contratada (LIMPSEV) está disponibilizando a quantidade de empregados efetivamente contratada e
- 3. ARQUIVAMENTO** da matéria, sem prejuízo de eventual adoção de medida de desarquivamento, a teor do interesse público e da necessidade de subsídio técnico e informacional para outros autos de processo.

Ante o exposto, VOTO em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** a execução das despesas dos Contratos 039/2019 e 01/2020, decorrentes, respectivamente, da Dispensa de Licitação 06/2019 e do Pregão Presencial 22/2019, concernentes ao exercício de 2020 e 2021, realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado, sob a responsabilidade do Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO; **II) RECOMENDAR** ao Presidente da ALPB para observar e fazer observar nos futuros exercícios se a contratada (LIMPSEV) está disponibilizando a quantidade de empregados efetivamente contratada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **IV) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 19818/19*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19818/19**, referentes, nessa assentada, de exame da despesa de 2020 e 2021 decorrente da Dispensa de Licitação 06/2019 e do Contrato 39/2019, bem como do Pregão Presencial 022/2019 e do Contrato 01/2020, materializados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de manutenção, limpeza e conservação predial, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a execução das despesas dos Contratos 039/2019 e 01/2020, decorrentes, respectivamente, da Dispensa de Licitação 06/2019 e do Pregão Presencial 22/2019, concernentes ao exercício de 2020 e 2021, realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado, sob a responsabilidade do Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO;

**II) RECOMENDAR** ao Presidente da ALPB para observar e fazer observar nos futuros exercícios se a contratada (LIMPSEV) está disponibilizando a quantidade de empregados efetivamente contratada;

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

**IV) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de setembro de 2023.

Assinado 26 de Setembro de 2023 às 13:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2023 às 15:07



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO